



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000082/2002-31
Recurso nº. : 139.674
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ÁLVARO FRAMIL FILHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.636

NORMAS PROCESSUAIS - ARROLAMENTO - Na hipótese do contribuinte não possuir bens ou direitos, a falta de arrolamento não deve causar prejuízo ao recurso, nos termos do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/76, alterado pela Lei nº 10.522/97.

DEDUÇÕES DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. As despesas com instrução são dedutíveis no montante estabelecido pela legislação tributária vigente quando comprovada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO FRAMIL FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para restabelecer a despesa com instrução no valor de R\$2.550,40, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13660.000082/2002-31

Acórdão nº : 106-14.636

Recurso nº. : 139.674

Recorrente : ÁLVARO FRAMIL FILHO

RELATÓRIO

Álvaro Framil Filho, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 33-37, mediante Acórdão DRJ/JFA nº 6.230, de 13 de fevereiro de 2004, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 41.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 31/01/2002, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 01-05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.630,39 sendo: R\$ 5.207,41 de imposto suplementar, R\$ 1.517,43 de juros de mora (calculados até 02/2002) e R\$ 3.905,55 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 1999.

Da revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual - DIRPF, apresentada pelo contribuinte para o exercício de 2000, ano-calendário 1999, resultou nas seguintes alterações, conforme demonstrado às fls. 02, 04-05, ou seja:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Unimed São Lourenço), decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 20.670,80. Alterando os valores declarados como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 50.506,95;

2) Dedução indevida a título de despesa com instrução, glosa total da dedução declarada. Reduzindo o valor declarado para R\$ 0,00, pela não comprovação das despesas declaradas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13660.000082/2002-31
Acórdão nº : 106-14.636

3) Dedução indevida a título de despesas médicas, glosa total da dedução declarada. Reduzindo o valor declarado para R\$ 0, 00, pela não comprovação das despesas declaradas;

4) Alteração na dedução do imposto retido na fonte para o valor de R\$ 2.726,67.

Do resultado da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 5.207,41.

2. Da Impugnação e Do julgamento de Primeira Instância

O autuado irressignado com o lançamento apresentou a impugnação de fl. 06 que após historiar os fatos registrados no auto de infração, se indis põs contra a exigência fiscal, onde aduziu, em síntese que:

- foi apresentada a declaração retificadora, que contemplou os rendimentos recebidos pagos pela fonte pagadora - Unimed de São Lourenço – fl. 08;

- apresentou os documentos de fls. 11-17, relativos às despesas médicas e com instrução, sendo que não foi localizado o recibo no valor de R\$ 4.000,00, a título de despesas médicas;

- em 13/10/2001, foi deferido pedido de parcelamento de débitos, processo nº13660.000177/2001-73 - fls. 18-21;

- quanto à diferença de valor da retenção na fonte, foi fornecido o documento de fl. 10, onde se constatou a retenção de mais R\$ 99,00.

Os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, resultado das seguintes conclusões do relator do voto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13660.000082/2002-31
Acórdão nº : 106-14.636

a) restabeleceu-se as deduções com despesas médicas de R\$ 3.312,00, por entender que o documento apresentado é válido como dedução. Entretanto, não comprovou a outra parte desta dedução, no valor de R\$ 4.000,00;

b) também, a importância de R\$ 1.109,42 de despesa com instrução pertinente ao filho Leonardo. Não aceitando o documento de fl. 12 emitido pelo Colégio Laser, relativa aos outros dois filhos do contribuinte, pois o valor foi informado de forma globalizada (R\$ 3.188,40), não se permitindo verificar o limite anual individual de R\$ 1.700,00, além de conter no referido documento que houve pagamento de serviços gráficos;

c) não considerou o valor de R\$ 99,00 relativo ao imposto de renda retido na fonte, pois esta importância refere-se à parcela do décimo terceiro salário, que tem tributação exclusivamente na fonte;

d) ressaltou que não foi objeto de contestação por parte do contribuinte, a omissão de rendimentos percebidos da Unimed São Lourenço, CNPJ nº 25.471.574/0001-79, no valor de R\$ 20.670,80, que constou da DIRPF retificadora, apresentada em 16/08/2001, que teve o saldo de imposto parcelado;

Por último, elaborou-se o demonstrativo com o valor do imposto suplementar de R\$ 2.075,82, a ser acrescido de multa de ofício de 75% mais juros de mora. E, eximiu do pagamento da parcela de do IRRF correspondente a R\$ 1.215,88, salientando da não impugnação da importância de R\$ 1.915,71.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 03/03/2004 ("AR" – fl. 40) e com ela não se conformando, impetrou dentro do tempo hábil (19/03/2004 – carimbo à fl. 41), o Recurso Voluntário de fl. 41, acompanhado com os documentos de fls. 42-43, emitidos pelo Colégio Laser, CNPJ nº 17.410.689/0001-25, onde consta, de forma separada, as despesas com instrução de seus dependentes, sendo a importância de R\$ 1.195,00 do filho Gustavo e R\$ 1.335,40 do outro filho – Filipe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13660.000082/2002-31

Acórdão nº : 106-14.636

No final, esclareceu que não efetuou o arrolamento de bens em virtude de não os possuir, para comprovar juntou a cópia da última Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003, ano-calendário 2002, fls. 44-52.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13660.000082/2002-31
Acórdão nº : 106-14.636

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe ressaltar que na hipótese do contribuinte não possuir bens ou direitos, a falta de arrolamento não deve causar prejuízo ao recurso, nos termos do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 10.522, de 1997, que para o caso em questão verifica-se tal ocorrência, nos termos da última Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo ora recorrente, fls. 44-52.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que acordaram, por unanimidade de votos, considerar o lançamento parcialmente procedente, relativo à dedução indevida de despesas com instrução pleiteada no ano-calendário de 1999.

De início, cabe ressaltar que ainda restou em discussão, tão somente, a parte da glosa de despesas com instrução, uma vez que a autoridade julgadora de primeira instância não acatou a declaração prestada pelo Colégio Laser, CNPJ nº 17.410.689/0001-25 por entender que o valor foi informado de forma globalizada (R\$ 3.188,40), relativo a dois dependentes do contribuinte, o que não permitia verificar o limite anual individual de R\$ 1.700,00 e, ainda, constava serviços gráficos.

Em grau recursal, o recorrente apresentou novas declarações firmadas pelo referido colégio, fls. 42-43, onde constam, de forma individualizada, os valores de R\$ 1.355,40 e R\$ 1.195,00, referentes às mensalidades escolares dos alunos Filipe e Gustavo, dependentes do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13660.000082/2002-31
Acórdão nº : 106-14.636

As despesas com instrução são dedutíveis no montante estabelecido pela legislação tributária vigente quando comprovada.

Desta forma, estão devidamente comprovadas as despesas com instrução no valor de R\$ 2.550,40 (somatório dos valores de R\$ 1.355,40 e R\$ 1.195,00).

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso, na parte contestada, para restabelecer a importância de R\$ 2.550,40, a título de dedução/despesas com instrução, relativa ao ano-calendário de 1999.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA